



ACÓRDÃO Nº. 56.514  
(Processo nº. 2016/50813-5)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: PAULO LIBERTE JASPER - ex-Prefeito Municipal de Tailândia.

Advogado: EGÍDIO MACHADO SALES FILHO – OAB/PA 1416.

Recorrido: Acórdão nº. 54.794, de 21.07.2015.

Relator: Conselheiro SUBSTITUTO JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizadora da Decisão: ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVENIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ESTADUAIS. NOTA FISCAL INVÁLIDA. INSUFICIÊNCIA DO LAUDO CONCLUSIVO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A comprovação parcial da aplicação dos transferidos ao conveniente somente elide em parte o débito imputado na decisão recorrida, que se deu em contexto de omissão total no dever de prestar contas.

2. Nota Fiscal emitida após o prazo de validade do talonário não é apta a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos conveniados.

3. A mera declaração do concedente de que o objeto convenial fora executado não desincumbe o responsável de apresentar tempestivamente a respectiva prestação de contas, com os elementos que evidenciem o nexo de causalidade entre os recursos estaduais e as despesas incorridos para o alcance da finalidade proposta pelos partícipes do convênio.

4. Conhecimento. Provimento parcial.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo: 2016/50813-5.

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto por Paulo Liberte Jasper contra o v. Acórdão n. 54.794, publicado no DOE, de 21.7.2015, que julgou irregulares as contas do Convênio SUSIPE n. 12/2006, de responsabilidade do ora peticionante (período de 22.7.2007 a 31.12.2008) e de Gilberto Miguel Sufredini (período



de 1º.1.2009 a 22.7.2009), com imputação de débito no montante de R\$ 212.868,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais), cujo ressarcimento fora individualizado da seguinte maneira: R\$ 150.288,00 (cento e cinquenta mil, duzentos e oitenta e oito reais), pelo recorrente; e R\$ 62.580,00 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta reais), pelo gestor sucessor. Além disso, esta Corte de Contas aplicou aos responsáveis, multas de R\$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo dano ao erário e pela instauração da tomada de contas.

O Recorrente sustenta a superveniência de fatos capazes de sanar a irregularidade que ensejou a rejeição de suas contas por este Tribunal. Aduz que o objeto do convênio fora devidamente executado, conforme consignado em Relatório de Cumprimento de Objeto, emitido pelo órgão concedente e constante nos autos originários (fl. 66 do Processo n. 2014/50520-5, apenso).

Afirma que, por ocasião da interposição do presente recurso, juntou a peça impugnatória os elementos de despesa pertinentes, os quais não teriam sido apresentados no momento próprio, porque haviam sido extraviados pela assessoria do ente convenente.

Defende que a simples intempestividade na apresentação das contas não constitui falha suficiente para sua reprovação por este Tribunal.

Ao final, requerer o recebimento da documentação mencionada nas razões recursais, a fim de que seja confirmada a regular aplicação dos recursos conveniados e, na sequência, julgadas regulares as suas contas.

A Secretaria de Controle Externo Secex (fls. 148/153), após exame das razões recursais e da documentação apresentada pelo Recorrente, confirmou a execução parcial da avença em questão, pelo que sugeriu o provimento parcial do recurso, no sentido da redução do débito, de R\$ 150.288,00 (cento e cinquenta mil, duzentos e oitenta e oito reais) para R\$ 41.234,30 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), mantendo-se os demais termos da decisão vergastada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls. 156/159) acompanhou o opinativo da unidade técnica quanto ao provimento parcial do pleito recursal e destacou, ainda, a ausência de procedimento de contratação de fornecedores, bem como falhas na demonstração do nexo de causalidade capazes, por si sós, de ensejar a irregularidade das contas em apreço.

É o relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Dr. EGÍDIO MACHADO SALES FILHO, advogado do Sr. PAULO LIBERTE JASPER, na forma que faculta o art. 90 da Lei Orgânica do TCE-PA.:

*Egrégia Corte, o caso que nós estamos examinando agora, o convênio visava o fornecimento de alimentação aos presos que estavam na cadeia pública de Tailândia. A SUSIPE repassava os recursos para o município e o município fazia a aquisição dos gêneros e fornecia a alimentação em três etapas: café, almoço e jantar. Esse convênio teve início na época em que o prefeito era o senhor Paulo Liberte Jasper, mas ele permaneceu após o término do mandato. Permaneceu por mais sete ou*



oito meses, salvo o engano.

*A referência a esses fatos é importante para que a gente entenda em primeiro lugar de quem era a obrigação de apresentar as contas; quem deu o ensejo a instauração da tomada de contas? Quem deu o ensejo foi por óbvio o sucessor. O convênio estava em pleno vigor e assumiu o novo prefeito, o convênio continuou a ser executado e, óbvio, os documentos todos estavam em poder do gestor que sucedeu ao senhor Paulo Liberte Jasper. Então, a instauração em si da tomada de contas já não pode mais ser razão para a imposição de qualquer penalidade ao gestor anterior. Esse é o primeiro ponto. Por conta disso, aliás, a decisão foi objeto de embargos de declaração que foram rejeitados pela corte por terem sido considerados incabíveis.*

*Posteriormente, tendo o ordenador a possibilidade de acesso a pelo menos parte da documentação, pode então instaurar ou requerer a reconsideração da decisão anterior, juntando, é bem verdade, parte da documentação que comprova a correta aplicação dos recursos. Não temos porque tergiversar, e a verdade é essa. Os documentos não estavam disponíveis para aquele que deveria pelo menos em parte prestar contas dos recursos recebidos. É possível concluir que, pela simples inexistência de documentação considerada do ponto de vista contábil idônea, é possível considerar a ausência dessa documentação, apenas isso, razão para se afirmar à não execução do convênio? Um pouco de lógica, um pouco de bom senso e razoabilidade conduzem à conclusão que aqui efetivamente o convênio foi executado. E, o motivo é muito simples: dos 150 mil recebidos pelo senhor Paulo Liberte Jasper, é reconhecido por documentos que cerca de 100 mil, mais ou menos, vamos dizer, dois terços estão corretamente documentados. Vamos supor que não tenham sido aplicados um terço dos recursos, mas supor, aí eu relembro, o convênio se destinava ao fornecimento de alimentação para presos da cadeia pública de Tailândia. Vamos supor que esse um terço efetivamente não tivesse sido aplicado. O que teria acontecido? Os presos teriam ficado quietos? Não teria havido uma repercussão a respeito do fato?*

*Então, nesse caso, temos que nos louvar no relatório de cumprimento do objeto fornecido pela SUSIPE, onde se lê conforme o estabelecido no termo do convênio, a prefeitura municipal de Tailândia efetuou o estabelecido nas cláusulas do mesmo, realizando a execução do que foi firmado, fornecendo alimentação em três etapas, café, almoço e jantar, aos presos recolhidos na delegacia do referido município. E, em outro trecho, após o término da vigência do contrato original, foram realizados dois termos aditivos, o que remete ao novo gestor. E, mais, que no período de vigência do convênio não ocorreu nenhuma denúncia referente a sua execução, nenhuma denúncia referente à essa execução.*

*Ora, se alguém fica responsável por fornecer 50 mil reais em alimentação para presos, e não faz isso, obviamente que o fato teria se tornado público, o fato teria que ter sido registrado pela SUSIPE, que era o órgão repassador de recursos, de tal modo que esse ponto de vista que se defende aqui, o fato de não terem sido exibidos os documentos pertinentes a*



*aquisição dos gêneros alimentícios, isso por si só não deve ser motivo para se concluir pela inexecução do convênio. Aliás, as cortes de contas, hoje em dia, têm privilegiado muito a obtenção dos fins na aplicação dos recursos do que propriamente as formalidades que regem esses repasses e essas aplicações. Não se está querendo absolutamente aqui defender que as contas não devem ser prestadas documentalmente.*

*O fato é que os documentos não estavam disponíveis para aquele que gerenciou parte do período do convênio. Os documentos eram documentos públicos, eram documentos da prefeitura, e só algum tempo depois foram resgatados em parte. Isso nos parece motivo suficiente para concluir que não houve má fé, não houve malversação, não houve a apropriação de dinheiro público, e o convênio foi executado e, por essas razões, não há sentido na pura e simples consideração de que essa irregularidade é capaz de obrigar o ex-gestor a restituir qualquer tipo de valor. Muito obrigado.*

Proposta de decisão:

Inicialmente, observa-se que o presente recurso atendeu aos requisitos de admissibilidade próprios a espécie, pelo que se revela possível a análise de mérito processual.

A fim de facilitar a compreensão do caso em tela, impende rememorar que a condenação ora impugnada se deu em processo de tomada de contas especial, no qual não foram apresentados quaisquer elementos relativos a aplicação das verbas estaduais transferidas ao Município de Tailândia, em cumprimento aos termos do Convênio SUSIPE n. 12/2006, que teve por objeto viabilizar a alimentação de presos da Justiça recolhidos a Delegacia de Polícia daquele Município.

A decisão atacada impôs ao Recorrente débito de R\$ 150.288,00 (cento e cinquenta mil, duzentos e oitenta e oito reais), que, nesta oportunidade, ele pretende elidir com a apresentação de documentos anexados as razões recursais.

Entretanto, conforme apurou a Secex e Órgão Ministerial, a documentação carreada dos autos atesta o emprego da quantia de R\$109.053,70 (cento e nove mil, cinquenta e três reais e setenta centavos) na execução do objeto convenial, remanescendo, sem a devida comprovação, o montante de R\$ 41.234,30 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), de responsabilidade do recorrente.

No ponto, convém destacar que no débito residual está incluso a quantia de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), referente a Nota Fiscal n. 42 (fl. 133), a qual foi desconsiderada por ter sido emitida após o prazo de validade do talonário, por ser inidônea para as finalidades do processo de prestação de contas perante este Tribunal, consoante apontou a unidade instrutivo.

A propósito, o Tribunal de Contas da União, em caso semelhante, firmou que:

São considerados documentos inidôneos para prestação de contas aqueles não originais, apresentados em cópia, sem autenticação, e as notas fiscais emitidas após a data limite



para sua emissão.

Acórdão 3872/2011 - Segunda Câmara | Relator:  
AUGUSTO SHERMAN.

Por outro norte, convém anotar que a mera declaração do concedente de que o objeto da avença fora executado, não desincumbe o responsável de apresentar tempestivamente a respectiva prestação de contas, com os elementos que evidenciem o nexo de causalidade entre os recursos estaduais e as despesas incorridos para o alcance da finalidade proposta pelos partícipes do convênio.

Desse modo, resta claro que o recorrente apenas se desincumbiu parcialmente do ônus da prova em relação a boa e regular aplicação dos recursos estaduais que lhe foram confiados, razão pela qual a pretensão recursal merece prosperar em parte, para a redução do débito inicialmente apurado.

Por fim, entende-se desnecessária a redução da multa pelo débito, já que, mesmo com a minoração ora proposta da condenação inicial, a penalidade em questão corresponde a aproximadamente 2% (dois por cento) do valor do montante não elidido.

Diante do exposto, proponho a este Egrégio Plenário o conhecimento do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o valor da condenação imposta ao recorrente pela decisão impugnada de R\$ 150.288,00 (cento e cinquenta mil, duzentos e oitenta e oito reais) para R\$ 41.234,30 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), mantendo-se incólume os demais termos do v. Acórdão n. 54.794.

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: *Voto de acordo com o relator.*

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Voto divergente para conhecimento e provimento parcial, para julgar as contas irregulares sem devolução de valores.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Voto de acordo com o relator.*

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: *Voto de acordo com o relator.*

Voto da Conselheira-Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Voto de acordo com o voto divergente.*

---

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso interposto pelo Sr. PAULO LIBERTE JASPER para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial** e reformar a decisão do Acórdão 53.269, reduzindo-se o valor da devolução para R\$41.234,30 (quarenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) corrigida monetariamente a partir de 26/12/2008, mantendo-se incólume todos os demais termos do Acórdão recorrido.

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de março de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES  
Formalizadora da decisão

Presentes à sessão os Cons<sup>os</sup>: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
MC/0100109